



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PROCESSO: 01353/2024
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Urupá
ASSUNTO: Fiscalização do Contrato nº 010/2023/SEMAP - Processo Administrativo nº 530/2023, celebrado com a empresa PAS - Projeto, Assessoria e Sistema Ltda., visando a realização de serviços relacionados à elaboração de projetos arquitetônicos para obras públicas
RESPONSÁVEIS: **Ezequiel Saldanha** - CPF nº ***.487.722-**
Prefeito de Urupá
Celio de Jesus Lang - CPF nº ***.453.492-**
Ex-Prefeito de Urupá
Valdeir Eloy da Silva - CPF nº ***.202.412-**
Secretário de Administração e Planejamento de Urupá
Empresa PAS - Projeto, Assessoria e Sistema Ltda
CNPJ nº 08.593.703/0001-82
Phabio Frederico Boa - CPF nº ***.963.002-**
Fiscal Responsável
Mateus Alves Gonçalves - CPF nº ***.943.942-**
Gestor Responsável
ADVOGADOS: Avelino e Costa - OAB/RO nº 0066-13
Flademir Raimundo de Carvalho Avelino - OAB/RO nº 2245
Francisca Antônia Lima de Sousa Avelino - OAB/RO nº 13.168
Hudson da Costa Pereira - OAB/RO nº 6.084
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

ERRATA À DM nº 0045/2025-GCFCS/TCE-RO

ERRO MATERIAL. NÃO ALTERAÇÃO DO MÉRITO.
ERRATA. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS
PROCESSUAIS.

Considerando que ocorreu erro material ao estabelecer as responsabilidades das partes nos itens II, III e IV do dispositivo da Decisão Monocrática nº 0040/GCFCS/2025, deixando de mencionar que se trata de responsabilidade solidária, conforme o art. 19 do RI/TCE-RO c/c com o 12 da Complementar nº 154/1996.

2. Considerando que tal equívoco não altera o mérito da referida Decisão, procedo com as seguintes correções:

Onde se lê:

II - Ordenar a Citação dos Senhores **Valdeir Eloy da Silva** - Secretário de Administração e Planejamento (CPF nº ***.202.412-**), **Celio de Jesus Lang** - Prefeito do município de Urupá (CPF nº ***.453.492-**), e da **Empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda.** (CNPJ nº 08.593.703/0001-82), à época dos fatos, com fundamento nos arts. 11 e 12, incisos I e II da LC 154/96 c/c art. 19, incisos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

I e II, § 6º do RI/TCE-RO, para que apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, e/ou procedam ao recolhimento da importância de R\$ 303.675,89 (trezentos e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), aos Cofres do Município de Urupá, devidamente corrigida, desde o fato gerador até seu efetivo ressarcimento, acerca das irregularidades apontadas no item 4.2 e subitem 4.2.1. da conclusão do Relatório Técnico (ID=1720245), a saber:

4.2. De responsabilidade de **Valdeir Eloy da Silva** (CPF: *****.202.412-****), Secretário de Administração e Planejamento, **Celio de Jesus Lang** (CPF: *****.453.492-****), Prefeito do município de Urupá e **empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda** (CNPJ nº **08.593.703/0001-82**):

4.2.1. Por ocasionarem a irregular liquidação da despesa de R\$ 303.675,89 (trezentos e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) em razão da existência de serviços com sobre preço, descumprindo os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, conforme exposto no item 3.2.1 e 3.2.2 do relatório de ID=1669027.

Leia-se:

II - Ordenar a Citação do Senhor **Valdeir Eloy da Silva** - Secretário de Administração e Planejamento (CPF nº *****.202.412-****), solidário aos Senhores **Celio de Jesus Lang** – Ex-Prefeito do município de Urupá (CPF nº *****.453.492-****), e **Empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda.** (CNPJ nº 08.593.703/0001-82), com fundamento nos arts. 11 e 12, incisos I e II da LC 154/96 c/c art. 19, incisos I e II, § 6º do RI/TCE-RO, para que apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, e/ou procedam ao recolhimento da importância de R\$ 303.675,89 (trezentos e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), aos Cofres do Município de Urupá, devidamente corrigida, desde o fato gerador até seu efetivo ressarcimento, acerca das irregularidades apontadas no item 4.2 e subitem 4.2.1. da conclusão do Relatório Técnico (ID=1720245), a saber:

4.2. De responsabilidade de **Valdeir Eloy da Silva** (CPF: *****.202.412-****), Secretário de Administração e Planejamento, **Celio de Jesus Lang** (CPF: *****.453.492-****), Prefeito do município de Urupá e **empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda** (CNPJ nº **08.593.703/0001-82**):

4.2.1. Por ocasionarem a irregular liquidação da despesa de R\$ 303.675,89 (trezentos e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) em razão da existência de serviços com sobre preço, descumprindo os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, conforme exposto no item 3.2.1 e 3.2.2 do relatório de ID=1669027.

Onde se lê:

III - Ordenar a Citação dos Senhores **Phabio Frederico Boa** - Fiscal Responsável (CPF nº *****.963.002-****), **Mateus Alves Gonçalves** - Gestor Responsável (CPF nº *****.943.942--****), **Celio de Jesus Lang** - Prefeito do município de Urupá (CPF nº *****.453.492-****), e da **Empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda.** (CNPJ nº 08.593.703/0001-82), à época dos fatos, com fundamento nos arts. 11 e 12, incisos I e II da LC 154/96 c/c art. 19, incisos I e II, § 6º do RI/TCE-RO, para que apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

e/ou procedam ao recolhimento da importância de R\$ 454.899,62 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), aos Cofres do Município de Urupá, devidamente corrigida, desde o fato gerador até seu efetivo ressarcimento, acerca das irregularidades apontadas no item 4.3 e subitem 4.3.1. da conclusão do Relatório Técnico (ID=1720245), a saber:

4.3. De responsabilidade de **Sr. Phabio Frederico Boa** (CPF: *****.963.002-****), Fiscal Responsável, **Sr. Mateus Alves Gonçalves** (CPF: *****.943.942-****), Gestor Responsável, **Celio de Jesus Lang** (CPF: *****.453.492-****), Prefeito de Urupá e **PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda** (CNPJ nº **08.593.703/0001-82**):

4.3.1. Por não comprovar a confecção dos projetos Levantamento topográfico/georreferenciamento e Barracão da Apae, ocasionando a irregular liquidação da despesa, descumprindo o disposto nos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 e causando um dano ao erário no valor de R\$ 454.899,62 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), conforme exposto no item 3.2.2 do relatório de ID= 1669027.

Leia-se:

III - Ordenar a Citação do Senhor **Phabio Frederico Boa** - Fiscal Responsável (CPF nº *****.963.002-****), solidário aos Senhores **Mateus Alves Gonçalves** - Gestor Responsável (CPF nº *****.943.942-****), **Celio de Jesus Lang** – Ex-Prefeito do município de Urupá (CPF nº *****.453.492-****), e **Empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda.** (CNPJ nº **08.593.703/0001-82**), com fundamento nos arts. 11 e 12, incisos I e II da LC 154/96 c/c art. 19, incisos I e II, § 6º do RI/TCE-RO, para que apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, e/ou procedam ao recolhimento da importância de R\$ 454.899,62 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), aos Cofres do Município de Urupá, devidamente corrigida, desde o fato gerador até seu efetivo ressarcimento, acerca das irregularidades apontadas no item 4.3 e subitem 4.3.1. da conclusão do Relatório Técnico (ID=1720245), a saber:

4.3. De responsabilidade de **Sr. Phabio Frederico Boa** (CPF: *****.963.002-****), Fiscal Responsável, **Sr. Mateus Alves Gonçalves** (CPF: *****.943.942-****), Gestor Responsável, **Celio de Jesus Lang** (CPF: *****.453.492-****), Prefeito de Urupá e **PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda** (CNPJ nº **08.593.703/0001-82**):

4.3.1. Por não comprovar a confecção dos projetos Levantamento topográfico/georreferenciamento e Barracão da Apae, ocasionando a irregular liquidação da despesa, descumprindo o disposto nos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 e causando um dano ao erário no valor de R\$ 454.899,62 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), conforme exposto no item 3.2.2 do relatório de ID=1669027.

Onde se lê:

IV - Ordenar a Citação dos Senhores **Celio de Jesus Lang** - Prefeito do município de Urupá (CPF nº *****.453.492-****), e **Valdeir Eloy da Silva** - Secretário de Administração e Planejamento (CPF nº *****.202.412-****), à época dos fatos, com fundamento nos arts. 11 e 12, incisos I e II da LC 154/96 c/c art. 19, incisos I e II, do § 6º RI/TCE-RO, para que apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, e/ou procedam ao recolhimento da importância



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

de R\$ 555.032,37 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, trinta e dois reais e trinta e sete centavos), aos Cofres do Município de Urupá, devidamente corrigida, desde o fato gerador até seu efetivo ressarcimento, acerca das irregularidades apontadas no item 4.4 e subitem 4.4.1. da conclusão do Relatório Técnico (ID=1720245), a saber:

4.4. De responsabilidade de **Celio de Jesus Lang** (CPF: *****.453.492-****), Prefeito do município de Urupá e **Valdeir Eloy da Silva** (CPF: *****.202.412-****), Secretário de Administração e Planejamento:

4.4.1. Por não demonstrar a utilização ou encaminhamento para execução de todos os projetos pagos para a contratada e não comprovar a previsão orçamentaria na LOA e PPA de cada projeto, descumprindo o disposto nos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 e art. 37 da CF e ocasionando um dano ao erário no valor pago para a empresa contratada de R\$ 555.032,37 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, trinta e dois reais e trinta e sete centavos), conforme relatado no item 3.2.2 do relatório de ID=1669027.

Leia-se:

IV - Ordenar a Citação do Senhor **Celio de Jesus Lang** – Ex-Prefeito do município de Urupá (CPF nº *****.453.492-****), solidário ao Senhor **Valdeir Eloy da Silva** - Secretário de Administração e Planejamento (CPF nº *****.202.412-****), com fundamento nos arts. 11 e 12, incisos I e II da LC 154/96 c/c art. 19, incisos I e II, do § 6º RI/TCE-RO, para que apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, e/ou procedam ao recolhimento da importância de R\$ 555.032,37 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, trinta e dois reais e trinta e sete centavos), aos Cofres do Município de Urupá, devidamente corrigida, desde o fato gerador até seu efetivo ressarcimento, acerca das irregularidades apontadas no item 4.4 e subitem 4.4.1. da conclusão do Relatório Técnico (ID= 1720245), a saber:

4.4. De responsabilidade de **Celio de Jesus Lang** (CPF: *****.453.492-****), Prefeito do município de Urupá e **Valdeir Eloy da Silva** (CPF: *****.202.412-****), Secretário de Administração e Planejamento:

4.4.1. Por não demonstrar a utilização ou encaminhamento para execução de todos os projetos pagos para a contratada e não comprovar a previsão orçamentaria na LOA e PPA de cada projeto, descumprindo o disposto nos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 e art. 37 da CF e ocasionando um dano ao erário no valor pago para a empresa contratada de R\$ 555.032,37 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, trinta e dois reais e trinta e sete centavos), conforme relatado no item 3.2.2 do relatório de ID=1669027.

3. Face o exposto, retorno o feito ao Departamento do Pleno para cumprimento das determinações consignadas na Decisão Monocrática DM nº 0040/2025/GCFCS/TCE-RO, com os acréscimos feitos por esta decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

GCFCS. XI